



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## LEI Nº 4.121, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

**“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Itanhaém, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, financiamento e dá outras providências.”**

**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei regula no Município de Itanhaém e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### **CAPÍTULO I - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 3º** - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Itanhaém.

**Art. 4º** - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Itanhaém e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 5º** - Cabe ao Poder Público do Município de Itanhaém planejar e implementar políticas públicas para:

**I** - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

**II** - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - contribuir para a construção da cidadania cultural;

**IV** - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

**V** - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

**VI** - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

**VII** - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

**VIII** - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

**IX** - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

**X** - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

**XI** - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**XII** - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 6º** - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 7º** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Parágrafo único** - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II - DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 8º** - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

**I** - o direito à identidade e à diversidade cultural;

**II** - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural;

**III** - o direito autoral;

**IV** - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III - DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

## **SEÇÃO I - Da Dimensão Simbólica da Cultura**

**Art. 10** - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Itanhaém, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 11** - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 12** - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 13** - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## **SEÇÃO II - Da Dimensão Cidadã da Cultura**

**Art. 14** - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 15** - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 16** - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 17** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 18** - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 19** - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## SEÇÃO III - Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 20** - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 21** - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

**I** - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

**II** - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

**III** - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 22** - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 23** - As políticas de fomento à cultura no Município de Itanhaém devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Parágrafo único** - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 24** - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 25** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 26** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 27** - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

**I** - diversidade das expressões culturais;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

**III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

**IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

**V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

**VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

**VII** - transversalidade das políticas culturais;

**VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

**IX** - transparência e compartilhamento das informações;

**X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

**XI** - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

**XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

**Art. 28** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 29** - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do Município;

**III** - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

**IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

**V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**VI** - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## **CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I - Dos Componentes**

**Art. 30** - Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - coordenação:

a) Departamento Municipal de Cultura – DECULT;

**II** - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;

**III** - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

**Parágrafo único** - O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## SEÇÃO II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

**Art. 31** - O Departamento Municipal de Cultura - DECULT é órgão integrante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 32** - Integram a estrutura do Departamento Municipal de Cultura - DECULT, os órgãos e equipamentos culturais vinculados indicados a seguir:

**I** - Divisão de Cultura;

**II** - Seção de Biblioteca;

**III** - Seção de Projetos Culturais;

**IV** - Seção de Eventos Culturais;

**V** - Seção de Bandas;

**VI** - Casa da Música de Itanhaém;

**VII** - Biblioteca Municipal Poeta Paulo Bomfim;

**VIII** - Espaço Gabinete de Leitura José Rosendo;

**IX** - Museu Conceição de Itanhaém;

**X** - Banda Marcial de Itanhaém Narciso de Oliveira Filho;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**XI** - outros que venham a ser constituídos.

**Art. 33** - São atribuições do Departamento Municipal de Cultura - DECULT:

**I** - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

**II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

**III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

**IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

**V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

**VI** - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

**VII** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

**VIII** - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

**IX** - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

**X** - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

**XI** - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**XII** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

**XIII** - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

**XIV** - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

**XV** - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

**XVI** - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, bem como colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

**XVII** - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 34** - Ao Departamento Municipal de Cultura - DECULT como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

**I** - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**II** - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

**III** - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

**IV** - implementar, no âmbito do Governo Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

**V** - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VI** - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

**VII** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

**VIII** - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

**IX** - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

**X** - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

**XI** - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

## **SEÇÃO III - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

**Art. 35** - Os órgãos previstos no inciso II do art. 30 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### **Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC**

**Art. 36** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Departamento de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de 2 (dois) anos, renovável uma vez, por igual período.

§ 2º - A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

§ 3º - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deve contemplar a representação do Município de Itanhaém, por meio do Departamento Municipal de Cultura - DECULT e de outros órgãos do Governo Municipal.

**Art. 37** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Parágrafo único** - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC:

**I** - propor e aprovar as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

**III** - propor normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

**IV** - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

**V** - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, propostas pelas Comissões Temáticas;

**VI** - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VII** - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

**VIII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**IX** - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

**X** - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

**XI** - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

**XII** - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Itanhaém para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

**XIII** - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estadual e Nacional;

**XIV** - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

**XV** - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

**XVI** - delegar às diferentes instâncias que o integram a deliberação e acompanhamento de matérias;

**XVII** - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

**XVIII** - colaborar com o Departamento Municipal de Cultura - DECULT na organização e realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC;

**XIX** - elaborar e aprovar o seu regimento interno, a ser homologado pelo Prefeito Municipal.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 38** - O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, observada a paridade entre o Poder Público e a sociedade civil, será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

**I** - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos:

**a)** 2 (dois) representantes do Departamento de Cultura;

**b)** 1 (um) representante da Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano;

**c)** 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;

**d)** 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

**e)** 1 (um) representante da Secretaria de Turismo;

**f)** 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

**II** - 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, contemplando os seguintes segmentos artísticos e culturais:

**a)** 1 (um) representante da área do patrimônio natural e do patrimônio cultural material e imaterial, abrangendo arquitetura, arquivos e museu;

**b)** 1 (um) representante da área de expressões culturais, abrangendo culturas e manifestações populares, culturas indígenas e culturas afro-brasileiras;

**c)** 1 (um) representante da área de artesanato e serviços criativos, abrangendo a produção artística de manufaturas e design em geral;

**d)** 1 (um) representante das artes de espetáculo, abrangendo dança, música, circo e teatro;

**e)** 1 (um) representante da área de audiovisual e mídias interativas, abrangendo cinema, vídeo, televisão, rádio e internet;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

f) 1 (um) representante da área de literatura, abrangendo a criação e publicação em mídia impressa (livros, jornais, revistas e outros materiais impressos);

g) 1 (um) representante da área de artes visuais, abrangendo pintura, grafite, escultura, desenho e fotografia.

§ 1º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito através de decreto, mediante indicação dos representantes do Poder Público e após a eleição dos representantes da sociedade civil, a ser realizada em foro próprio convocado especialmente para esse fim.

§ 2º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos temporários ou eventuais e, em caso de vacância, assumirão a titularidade da representação pelo restante do mandato.

§ 3º - Os membros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - Para garantir a legitimidade da representação paritária referida no artigo 36, os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, não poderão ser ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município ou detentor de mandato eletivo.

**Art. 39** - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

**I** - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, sem justificativa;

**II** - apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funções, na forma estabelecida pelo regimento interno.

**Parágrafo único** - A perda do mandato será declarada pelo Plenário do Conselho, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, e comunicada ao órgão público ou segmento da sociedade civil representado, para tomada das providências necessárias à sua substituição.

**Art. 40** - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC não será remunerado, sendo, porém, considerado como de serviço público relevante.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 41** - O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á em sessão pública, com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares ou suplentes assumindo a titularidade e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum especial, de acordo com o regimento interno.

**Parágrafo único** - Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho exercerá o direito do voto de qualidade.

**Art. 42** - O Conselho Municipal de Política Cultural contará em sua estrutura com as seguintes instâncias:

**I** - Presidência e Vice-Presidência;

**II** - Plenário;

**III** - Secretaria Executiva;

**IV** - Comissões Temáticas.

§ 1º - O Conselho poderá instituir Grupos de Trabalho, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidas ao Plenário, cuja composição, objetivos e prazo de duração serão definidos no ato de sua criação, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Os Grupos de Trabalho poderão ser propostos por qualquer Conselheiro ou pelo Presidente e sua instituição deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho.

**Art. 43** - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público.

**Parágrafo único** - No primeiro mandato, a Presidência será exercida por um representante do Poder Público.

**Art. 44** - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural:

**I** - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

**II** - cumprir e fazer o regimento interno;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**III** - dirigir e coordenar as atividades do Conselho, determinando as providências necessárias ao seu pleno funcionamento;

**IV** - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;

**V** - organizar a pauta das reuniões do Plenário, fixando a ordem do dia;

**VI** - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário;

**VII** - resolver as questões de ordem formuladas nas reuniões do Plenário;

**VIII** - designar relator para o exame preliminar de matéria a ser submetida à apreciação do Plenário, fixando prazo para apreciação do relatório;

**IX** - anunciar o resultado das votações, exercendo o voto de qualidade em caso de empate;

**X** - determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio da Secretaria Executiva;

**XI** - expedir os atos decorrentes das deliberações do Plenário;

**XII** - conhecer das justificativas de ausência dos membros do Conselho;

**XIII** - convocar o respectivo suplente para assumir o mandato de membro do Conselho, nos casos de licença, impedimento ou extinção do mandato do membro titular;

**XIV** - oficiar ao Prefeito Municipal para que proceda à nomeação do novo membro do Conselho, no caso de ocorrência de vaga;

**XV** - convidar pessoas ou representantes de órgãos ou de entidades para participar das reuniões plenárias do Conselho, sem direito a voto, esclarecendo, antecipadamente, se lhes será concedido o direito a voz;

**XVI** - formalizar, através de resolução, a constituição das Comissões Temáticas;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**XVII** - propor e instalar os Grupos de Trabalho aprovados pelo Plenário, designando o Coordenador e os demais membros e estabelecendo prazo para apresentação de resultados;

**XVIII** - zelar pelo cumprimento das deliberações do Conselho;

**XIX** - delegar atribuições aos membros do Conselho;

**XX** - exercer outras atribuições definidas no regimento interno.

**Art. 45** - Compete ao Vice-Presidente:

**I** - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos temporários, e sucedê-lo no caso de vaga;

**II** - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições;

**III** - desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

**Art. 46** - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Municipal de Cultura e será constituído na forma do artigo 38 desta Lei para dar operacionalidade às competências descritas no artigo 37 e seu parágrafo único.

§ 1º - O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu regimento interno e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 2º - O Plenário do Conselho instalar-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares ou suplentes assumindo a titularidade.

§ 3º - Ressalvados os casos em que se exija quórum especial, as decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 4º - As reuniões do Plenário serão públicas, não assistindo aos observadores o direito à voz.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 47** - Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Municipal de Política Cultural contará com uma Secretaria Executiva, que prestará apoio técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**Parágrafo único** - A função de Secretário Executivo do Conselho será exercida por servidor indicado pelo Diretor do Departamento Municipal de Cultura - DECULT, designado através de portaria.

**Art. 48** - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural, sem prejuízo de outras atribuições definidas no regimento interno:

**I** - assistir o Presidente do Conselho, no âmbito de suas atribuições;

**II** - prestar serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Conselho e das instâncias integrantes de sua estrutura;

**III** - organizar as reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas, incluindo a preparação de informes, remessa de material aos Conselheiros e outras providências;

**IV** - secretariar as reuniões do Plenário, elaborando as respectivas atas;

**V** - organizar e manter atualizados os arquivos, protocolo e registro de documentos de atividades do Conselho;

**VI** - receber, conferir, registrar e preparar a instrução dos processos e expedientes que tramitem pelo Conselho;

**VII** - expedir a correspondência oficial do Conselho.

**Art. 49** - As Comissões Temáticas constituem órgãos auxiliares do Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural, de caráter permanente, encarregados da discussão e apresentação de propostas em suas respectivas áreas de atuação, relacionadas a cada um dos segmentos artísticos e culturais a que se refere o inciso II do artigo 38 desta Lei.

**§ 1º** - As Comissões Temáticas terão sua composição e seu funcionamento definidos no regimento interno do Conselho.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - As Comissões Temáticas terão um Coordenador, que será escolhido pelos seus próprios integrantes.

**Art. 50** - Compete às Comissões Temáticas:

**I** - elaborar pareceres sobre proposições e demais assuntos pertinentes às respectivas áreas de atuação, visando subsidiar as discussões e deliberações do Plenário;

**II** - promover estudos sobre temas da sua área de atuação;

**III** - elaborar e apresentar proposições relacionadas às respectivas áreas de atuação.

**Parágrafo único** - Todos os pareceres, estudos e propostas elaborados pelas Comissões Técnicas serão submetidos à apreciação do Plenário.

**Art. 51** - O regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural disporá sobre a periodicidade das reuniões plenárias, os ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à sua apreciação, definindo suas fases e prazos para apreciação, e estabelecerá as demais normas relativas ao seu funcionamento.

**Parágrafo único** - O regimento interno do Conselho será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 52** - O Departamento de Cultura - DECULT proporcionará ao Conselho Municipal de Política Cultural condições para o seu pleno e regular funcionamento, dando-lhe o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários.

## Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

**Art. 53** - A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - Cabe ao Departamento Municipal de Cultura - DECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, observando para a sua realização o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º - A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Conferências Setoriais.

§ 4º - A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos nas Conferências Setoriais.

## SEÇÃO IV - Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 54** - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

**I** - Plano Municipal de Cultura - PMC;

**II** - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**III** - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

**IV** - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

**Parágrafo único** - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Do Plano Municipal de Cultura – PMC

**Art. 55** - O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 56** - A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura - DECULT, que, a partir das diretrizes



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único** - Os Planos devem conter:

**I** - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

**II** - diretrizes e prioridades;

**III** - objetivos gerais e específicos;

**IV** - estratégias, metas e ações;

**V** - prazos de execução;

**VI** - resultados e impactos esperados;

**VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII** - mecanismos e fontes de financiamento; e

**IX** - indicadores de monitoramento e avaliação.

## **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC**

**Art. 57** - O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Itanhaém, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo único** - São mecanismos de financiamento público da cultura:

**I** - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

**II** - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

**III** - outros que venham a ser criados.

## **Do Fundo Municipal de Cultura - FMC**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 58** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC, instituído pela Lei nº 3.238, de 26 de junho de 2006, vinculado ao Departamento Municipal de Cultura, fica mantido como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

**Art. 59** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de fomento, incentivo e financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 60** - São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

**I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itanhaém e em seus créditos adicionais;

**II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**III** - contribuições de mantenedores;

**IV** - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Cultura e o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

**V** - doações e legados nos termos da legislação vigente;

**VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

**VII** - o reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**VIII** - o retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

**IX** - o resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

**X** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

**XI** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

**XIII** - saldos de exercícios anteriores; e.

**XIV** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 61** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pelo Departamento Municipal de Cultura - DECVULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais na modalidade de aplicação não reembolsável, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, na forma do regulamento.

**Art. 62** - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 63** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 1º - Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 2º - Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º - Os projetos culturais previstos no “caput” poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total.

**Art. 64** - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 65** - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da sociedade civil.

**Art. 66** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º - Os 2 (dois) membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Cultura - DECULT.

§ 2º - Os dois membros da sociedade civil serão escolhidos conforme regulamento.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 67** - Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 68** - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

**I** - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

**II** - adequação orçamentária;

**III** - viabilidade de execução; e

**IV** - capacidade técnico-operacional do proponente.

## **Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC**

**Art. 69** - Cabe ao Departamento de Municipal de Cultura - DECVULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**§ 2º** - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

**Art. 70** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

**I** - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

**II** - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

**III** - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 71** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 72** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

## **Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC**

**Art. 73** - Cabe ao Departamento Municipal de Cultura - DECULT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 74** - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC deve promover:

**I** - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

## TÍTULO III - DO FINANCIAMENTO

### CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

**Art. 75** - O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único** - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 76** - O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Art. 77** - O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º - Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º - A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Art. 78** - Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

### CAPÍTULO II - Da Gestão Financeira

**Art. 79** - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pelo Departamento Municipal de Cultura – DECULT.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Parágrafo único** - O Departamento Municipal de Cultura - DECULT acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 80** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único** - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 81** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

## CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 82** - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único** - O Plano Municipal de Cultura - PMC será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 83** - As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 84** - O Município de Itanhaém deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura - SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

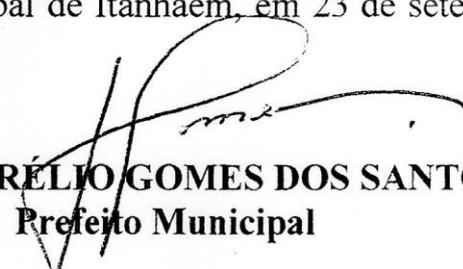
Estado de São Paulo

**Art. 85** - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

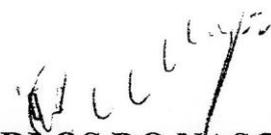
**Art. 86** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 87** - Fica revogada a Lei nº 3.238, de 26 de junho de 2006.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 23 de setembro de 2016.

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 5.824/2016.  
Projeto de Lei de autoria do Executivo.  
Departamento Administrativo, em 23 de setembro de 2016.

  
**WILSON CARLOS DO NASCIMENTO**  
Secretário de Administração